

Projeto de Lei n.º 112/2024.

*Ob.: Projeto de Lei,  
protocolado sob o n.º 112,  
em 04/07/2024.  
Marcelo Alexandre Mello de Siqueira,  
Gerente do Processo Legislativo*



**EMENTA:** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Garanhuns às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas ou logradouros públicos do município de Garanhuns, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal no 11.343, de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I** - as avenidas;
- II** - as rodovias;
- III** - as ruas;
- IV** - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V** - as calçadas;
- VI** - as praças;
- VII** - as ciclovias;
- VIII** - as pontes e viadutos;
- IX** - as áreas de vegetação;
- X** - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI** - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII** - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças

esportivas de propriedade pública;  
**XIII** - as repartições públicas e adjacências.

**Art. 3º** - A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único** - A multa prevista no caput será de R\$700,00 (setecentos reais) quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes ou nas praças.

**Art. 4º** Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado aqueles estabelecidos no art. 3º Parágrafo único.

**Parágrafo Único** - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

**Art. 5º** - Constatada a irregularidade, o órgão ou agente responsável investido na função fiscalizatória lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

**§1º** - Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

**§2º** - Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

**§3º** - O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

**Art. 6º** - Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa administrativa.



**§1º** - No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

**§2º** - Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

**Art. 7º** - Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por órgão ou perito oficial, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

**§1º** - Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

**§2º** - Após emissão do laudo de constatação, o material será enviado ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

**§3º** - Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

**§4º** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - Para fins de cumprimento da presente lei, o município de Garanhuns poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento as drogas.

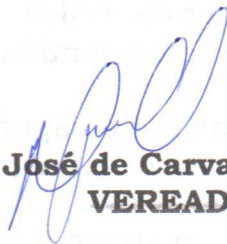
**Art. 9º** - O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicadas em programa de prevenção as drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

**Art. 10º** - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No 8.069/90).

**Art. 11** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA  
GARANHUNS, 04 DE JULHO DE 2024.**



**Gerson José de Carvalho Souza Filho  
VEREADOR**